

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco de Andrade Carneiro, ex-prefeito municipal de São Bentinho/PB, em razão da inexecução parcial do Convênio 2056/2005 firmado com aquela municipalidade, destinada à construção de dezesseis sistemas de abastecimento de água, sendo R\$ 300.000,00 oriundos de recursos federais e R\$ 30.000,00 a título de contrapartida municipal.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação dos responsáveis, em face da inexecução parcial do Convênio 2056/2005, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 311-318), Relatório e Certificado de Auditoria (peça 4, p. 353-355 e 357), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 4, p. 358) e pronunciamento ministerial respectivo (peça 4, p. 359), em conclusões uniformes por considerar irregulares as contas prestadas.

3. No âmbito deste Tribunal, do exame da documentação trazida ao processo, verificou-se o cumprimento parcial do objeto especificado no Termo de Convênio, razão pela qual foram inicialmente citados o Sr. Francisco de Andrade Carneiro, em solidariedade, com a empresa Visão Construtora Comércio e Empreendimentos Ltda., os quais permaneceram silentes.

4. Em sua manifestação, à peça 23, o Ministério Público observou que a citação dirigida à empresa Visão Construções e Comércio e Empreendimentos Ltda. se deu no endereço residencial do sócio sem poderes de administração, não tendo havido citação por edital. Para evitar questionamentos acerca do respeito ao devido processo legal, sugeriu a realização de citação da empresa por edital, o que foi acolhido por este relator e realizado pela Secex/CE, conforme Edital 0097/2017-TCU/Secex-CE, de 5 de julho de 2017 (peça 26), publicado no DOU em 7/7/2017 (peça 27).

5. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a empresa responsável solidária, resta considerar os responsáveis revéis e dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas do Sr. Francisco de Andrade Carneiro e da empresa Visão Construtora Comércio e Empreendimentos Ltda., não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais em face da inexecução parcial do objeto do Convênio 2056/2005, condenando-os pelo débito apurado, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o Sr. Francisco de Andrade Carneiro e em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a empresa Visão Construtora Comércio e Empreendimentos Ltda.

7. Com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.442/92, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República nos Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com a qual anuiu o Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator